



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010954-97.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes REGINA FLEURY - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO, é apelado SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1010954-97.2024.8.26.0309

Comarca: Jundiaí (1ª Vara Cível)

Apelante: Regina Fleury Sociedade Individual de Advocacia

Apelado: Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda.

Juiz: Luiz Antonio de Campos Júnior

Voto n. 37.106

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

A autora celebrou contrato de plano de saúde empresarial com a requerida e solicitou o cancelamento em 24/04/2024. Foi informada que o cancelamento só ocorreria em 22/06/2024 devido a cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias. Requer a declaração de inexigibilidade de faturas posteriores ao cancelamento e nulidade da cláusula de aviso prévio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão contratual e (ii) a cobrança de mensalidades durante esse período.

III. Razões de Decidir

3. A relação de consumo é inequívoca, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

4. A jurisprudência do STJ admite que contratos de plano de saúde coletivo com poucos beneficiários sejam tratados como individuais, aplicando-se normas do CDC. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi declarada nula por decisão judicial, não tendo amparo legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso, julgando procedente a ação.

Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula. 2. A rescisão do contrato deve ser considerada em 24/04/2024, com inexigibilidade de faturas posteriores.

Legislação Citada: CDC, art. 2º e art. 3º; CPC/2015, art. 1.010 e art. 85, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1701600/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018. STJ, AgInt no REsp 1876451/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021. TRF2, Apelação nº 0136265-83.2013.4.02.5101, Rel. Vera Lúcia Lima, 8ª Turma Especializada, julgado em 12/05/2015.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e rescisão contratual alegando a autora que celebrou contrato de plano de saúde empresarial com a requerida e, em 24/04/2024, optou pelo cancelamento do contrato, contudo, foi informada de que o cancelamento do contrato seria procedido somente em 22/06/2024, em decorrência de cláusula contratual nesse sentido, a qual reputa ser ilegal, por isso não pagou a fatura com vencimento no dia 20/04/2024, pois a sistemática de prestação de serviços é pré-pago e boleto não aceita pagamento a menor, e depositará em juízo os cinco dias proporcionais que teve cobertura, no valor de R\$ 285,34, requerendo seja declarada a inexigibilidade de qualquer fatura posterior ao pedido de cancelamento, bem como a declaração de nulidade de quaisquer cláusulas contratuais que exijam o aviso prévio de 60 dias para a rescisão contratual.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, condenando a parte autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa (fls. 409/415).

A requerente apelou sustentando a ilegalidade da exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão do plano de saúde, não havendo que se falar em pacta sunt servanda, pois o contrato entre as partes é de adesão, requerendo seja reformada a sentença para julgar procedente a ação, declarando a inexigibilidade de qualquer fatura posterior ao pedido de cancelamento, que se deu em 24/04/2024, bem como a rescisão do contrato entre as partes na data de 24/04/2024, e a

declaração de nulidade de quaisquer cláusulas contratuais que exijam o aviso prévio de 60 dias para rescisão contratual (fls. 424/428).

Foram apresentadas contrarrazões, arguindo-se a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, e, no mais, sustentando-se a manutenção da sentença (fls. 435/443).

É o Relatório.

A apelação ataca os fundamentos de fato e de direito da sentença, preenchendo os requisitos do art. 1.010 do CPC/2015, não afrontando o princípio da dialeticidade, devendo ser conhecida.

A requerente solicitou, em 24 de abril de 2024, o cancelamento do contrato de plano de saúde coletivo empresarial firmado com a requerida (fls. 16), sendo informada, contudo, que a efetivação do cancelamento somente se daria em 22 de junho de 2024, com as faturas devidas durante esse período (fls. 16/18), controvertendo as partes acerca da legalidade do lapso de 60 dias de aviso prévio para a efetivação do cancelamento pretendido, e da cobrança das mensalidades respectivas a esse interregno.

É inequívoca a relação de consumo por ser a autora contratante destinatária final dos serviços em favor de beneficiários restritos a sua atividade e grupo familiar.

Em julgamentos mais recentes o STJ tem destinado tratamento diferenciado aos planos coletivos com menos de 30 vidas, que segundo a ANS, representam 85% dos contratos de planos de saúde no país, com cerca de dois milhões de usuários, a qual regula os reajustes por regras previstas na Resolução Normativa – RN n.

309/2012.

Consoante aquela Corte Superior: "4. A contratação por uma microempresa de plano de saúde em favor de dois únicos beneficiários não atinge o escopo da norma que regula os contratos coletivos, justamente por faltar o elemento essencial de uma população de beneficiários. 5. Não se verifica a violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 pelo Tribunal de origem, pois a hipótese sob exame revela um atípico contrato coletivo que, em verdade, reclama o excepcional tratamento como individual/familiar" (REsp 1701600/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018).

Embora não se possa alterar a natureza do contrato de coletivo para individual/familiar, é adequado, nos planos coletivos com menos de 30 vidas, diante da sua destinação a um número reduzido de beneficiários, em geral da mesma família, e do menor poder de negociação, que se confira maior proteção, e a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

É assente que: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número ínfimo de participantes, como no caso - apenas três beneficiários -, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar, aplicando-se-lhe as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes" (AgInt no REsp 1876451/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em

01/03/2021, DJe 04/03/2021).

A cláusula 16.2 relativa à rescisão imotivada do contrato prevê o seguinte (fls.135):

16.2 – O presente contrato poderá ser extinto: omissis

16.2.2 – Imotivadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes, após vencido o prazo de vigência inicial, desde que a parte contrária seja previamente notificada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Tal dispositivo está em conformidade com o parágrafo único do art. 17 da RN ANS n. 195/2009 no sentido de que:

Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.

Todavia, consoante decisão do TRF 2, na ação coletiva movida pela **AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PROCON/RJ** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, foi declarada a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS n. 195/2009, cuja ementa é a seguinte:

0136265-83.2013.4.02.5101 (TRF2 2013.51.01.136265-4)

Ementa: ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. - Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. -A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". -A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos 1 contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. -A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos inciso II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos. Esconder texto

Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA

Data de decisão 12/05/2015

Data de disponibilização 18/05/2015

Relator: VERA LÚCIA LIMA

Constou expressamente da sentença por ele mantido
que:

Portanto, o que se tem em mente é que a previsão contida no artigo 17, parágrafo único da RN/ANS nº 195/2009 se presta, tão somente, a atender a interesse das operadoras de Planos de Saúde, já que o consumidor individual ou a empresa instituidora, em geral, firmam o contrato de seguro de saúde sob a expectativa de que este venha a prevalecer por longos anos. A medida acaba por impor ao consumidor um dever de fidelidade irrestrita, restringindo, irregularmente, o direito de livre escolha, estatuído no CDC. É indubitável que a situação narrada nestes autos coloca o consumidor em desvantagem exagerada, viabilizando, ademais, que os contratos de plano de saúde coletivo estipulem cláusulas que propiciem às Operadoras de Saúde um ganho ilícito, no caso de estabelecimento de multas penitenciais no valor de dois meses, como autoriza o dispositivo questionado. Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação acima desenvolvida, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados** na presente demanda para: a) Declarar nulo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS, autorizando, de conseguinte, que os consumidores possam rescindir o contrato sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 2 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo viciado.

Em decorrência da referida ação civil pública, a Resolução Normativa ANS n. 455/2020, expressamente dispôs em seu art. 1º que: "em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013. 4.02. 51. 01, **fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da**

Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009" (gn).

Assim, diante do efeito *ex tunc* da sentença declaratória, é nula a disposição contratual que estabelece a observância de aviso prévio de 60 dias, com o pagamento dos prêmios nesse lapso, o que não tem amparo no caput do art. 17 da RN 195 da ANS.

Destarte, deve ser julgada procedente a ação para declarar a rescisão do contrato objeto dos autos em 24/04/2024, e, por conseguinte, a inexigibilidade de qualquer fatura posterior a essa data, sem prejuízo dos valores em aberto até então, declarando-se nula, ainda, a cláusula 16.2.2 do contrato no que toca à exigibilidade do aviso prévio de 60 dias para rescisão contratual.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para julgar procedente a ação, nos termos da fundamentação, arcando a ré com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, o que não é irrisório, não comportando a fixação por equidade.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica